

Padroes de Juro Reaes, pertencentes á Misericórdia
de Lisboa. Deve o governo pagá-los? ... E devem
cessar nos seus juros as duas decimas? ... Infor-
mação da Contabilidade Geral do Ministerio da Sa-
ÚDE de 28 de Maio de 1847.

30 Setembro.

Justiça. — Foi qual fôz a origem dos Padroes de Juro
Reaes, que dão causa ao processo junto, pertencentes á
Sta Casa da Misericórdia desta Cid. de Lisboa, e a puzas
do Decreto de 14 de Junho de 1777 os mandas satisfazer se-
parada e pontualmente, não podiam deixar de considerar-se
sujeitos á commissão permittida pelo Dec. de 9 de Jan.
de 1837 como, ha pouco, acaba de virificar-se depois da
Lei de 23 de Abril de 1845. E se assim tiverem acor-
tado, não houverá motivo para se propor a principal
questão que agora se propoe. Tenho porém por
sum dúvida se fundada a dívida proveniente dos
juros de tais Padroes, e para prova sobje, t. estar
incluida em diversos orçamentos pelos quaes basta
citar os dos annos economicos de 1838 a 1839, 1840 a 1841,
1841 a 1842 e seguintes; — 2.º declarar-se tal em alguns des-
tes orçamentos, como, por exemplo, nos de 1838 a 1839, e
1840 a 1841, onde no fim do cap. = Dos Encargos Gerais = se
encontra um N.º. que diz = Não se incluem neste orçamento os juros
correspondentes aos Padroes Reaes pertencentes á dita Sta Casa da Misi-
ericórdia de Lisboa na importância de 45:739,4218 \$ por se entender
X que tais juros, constituindo um encargo de dívida fundada N.º. 1.º, e 3.º
reconhecerem-na, approvarem-na, e mandarem-na pagar
as Lis do orçamento de 16 de Novembro de 1844, e 23 de

de 1845. Sendo pois fundada ficou indubitavelmente sujeita a duas decimas no anno economico de 1846 a 1847 em conformidade do Art. 3.º do Dec. de 21 de Agosto de 1846, e isenta dellas pelo Dec. de 25 de Fevereiro do corrente anno, sem que obste notar a Repartição competente, na inclusa informacao, que antes d'aquelle Dec. não era applicavel a esta divida o Art. 1.º da Lei de 6 de Novembro de 1841, nem ella, em consequencia, pagava decima alguma, por que o citado Dec. de 25 de Fevereiro abolio as duas decimas em toda a Divida fundada, e não somente na que estava sujeita a uma decima por este Art. 1.º, como a mesma Repartição supprae, fora isso mesmo extraordinario e por absurdo inadmissivel em quanto não fosse expressa e terminantemente declarado por que se ia tirar o menor e deixar o maior gravame. O que este Dec. fez foi collocar, em distinctão alguma, os juros da Divida interna fundada, quanto a decima no mesmo pe em que estavam antes delle de maneira que, se antes delle foram obrigados a pagar alguma decima continuassem a pagal-a; e se não, não. Estariam porém estas actualmente os juros de que se trata sujeitos a uma decima em virtude da Legislação anterior ao Dec. de 21 de Agosto de 1846 que toda se reduce a citada Lei de 6 de Novembro de 1841. Aqui é que bate o ponto. Esta Lei no Art. 1.º se' sujeita a uma decima os juros da divida interna consolidada, pagos pela Junta do Cred. Publico, e por tanto os de que se trata, com quanto de Divida interna fundada, não estão sujeitos a decima alguma antes de serem pagos por esta Junta. E' todavia certo que tendo sido mandado converter os respectivos Cadres, depois

da citada Lei de 23 de Abril de 1815, e tendo effectivamente
sido convertidos, como consta d'este processo, especialmente
do Off. do Ministerio do Reino de 21 de Abril do anno pas-
sado e Representação da Commissão Administrativa da
Santa Casa da Misericórdia de 16 do mesmo mez e anno
que o acompanhava, estes juros deviam de ser encargos
do Throno, e com a competente resolução, passaram a
ser encargo da Junta do Ind. C., onde, por deducção,
hav-de pagar a diuina correspondente. Não é
exacto como a sobredita Repartição suppoz na men-
cionada informação, não terem ainda sido votados
a esta Junta meios para o pagamento destes juros:
estas votados expressamente nos Art. 1.º e 3.º da Lei de
24 de Abril do anno passado. Se porém ainda
se não integrou effectivamente, e dahi tem re-
sultado a falta de pagamento, deve-se isso unica-
mente aos extraordinarios, e desgrasados aconteci-
mentos da Guerra Civil por que este Reino acaba
de passar. Esta Lei previno e resolveo tambem a anti-
man as outras dividas que na mesma informação se
propoz. Durante a l.ª, e indispensavel proceder-
se a liquidação da importância dos juros dos
mencionados Padroes unidos e não pagos desde o R.
de Agosto de 1833 para se pagarem pela forma estabe-
lecida especialmente em seu favor pelas Leis do or-
çamento, e não por aquella que marca o Art. 6.º 7.
da citada Lei de 24 de Abril, que só podem ter appli-
cação aos casos em que não haja alguma expressa-
mente determinada. E a vista da expressa dis-
posição do Ord. L.º 1.º Tit. 21.º pr. da Lei de 6 de Agosto
de 1828, do Al.º de 25 de Fev.º de 1801 dos mais daos prin-
2

principios d'Economia Politica, é claro que estes juros, apesar da divida do seu capital ter sido contrahida antes da creação da moeda papel, deviam ser pagos depois d'ella, como foram os de muitos annos, nas duas especies de metal, e papel. Esta forma de pagamento só pode cessar para os vencidos do 4.º de Janeiro de 1838 em diante, como é expresso no Art.º 3.º da Lei de 31 de Dezembro de 1837, e na Resolucao de 22 de Agosto de 1842 publicada em Cort.º do Tribunal do Th.º P.º de 25 de Janeiro de 1843, e agnos a Junta do Ord.º P.º para com os juros a seu cargo, que eram pagos nesta forma, como se vê do seu Relatório de 21 de Jan.º de 1839.

Quanto a 2.º, colhe-se claramente da Lei de Orçamento do anno economico de 1845 a 1846 de 23 de Abril de 1845, e dos Art.ºs 1.º, 4.º e 5.º da citada Lei de 24 de Abril de 1846 estar a divida, de que se trata, a cargo do Th.º somente ate ao fim do anno economico de 1845 a 1846.

Quanto a 3.º os citados Decretos de 9 de Jan.º de 1837, e Leis de 23 de Abril de 1845 e 24 de Abril de 1846 só comprehendem os Cadros dos Juros Reaes, e não os da Sereníssima Casa de Bragança, e por consequencia a conta que agora há a fazer nada tem com qualquer divida de juros proveniente destes Cadros, e nesta parte concorda plenamente com a opiniao da Reparticao.

Quanto a 4.º e ultimo finalmente, os fundamentos por que no Art.º 11 do Cap.º dos Encargos Jeraes do orçamento de 1846 a 1847 se propoe a assignação de 10.000 for. d. annuaes à Misericordia de Lisboa para preencher a importancia dos juros dos Cadros Reaes que possua, são obvios, e constam não só das inclusas Consultas e offi-
cios

mas tambem da 3^a observacao a essa mesma capitula.
E' indubitavel que nenhuma Lei manda reconhecer a
Santa Casa da Misericordia duto Lid. a menor com-
pensacao pela diminuicao que em seu rendimento an-
ual sofre com a conversao dos seus Cadros de Juros
Reaes mas tambem e' que, soffrendo essa diminuicao,
ella nao pode satisfazer, como satisfaz, os honrarios fins
do seu Instituto, ttra' forçosamente de diminuir em
proporcao as suas despezas, como ja expor, e grande
prejuizo publico dahi resultara'. Por isso e' que apor-
tar dos juros duto Cadros se fez sempre, com toda
a rasca, uma excepcao, pagando-se quando nenhuns
outros da mesma natureza se pagavam. E porisso
e' que se fez, e me parece que no orçamento, que
houve de ser apresentado as Camaras, se deve con-
tinuar a fazer aquella proporcao, que por modo al-
gum augmenta a despesa porra e porra dar a solut.
Santa Casa da Misericordia, por interesse publico,
em compensacao do referido anexo que soffreu
em seu rendimento, a mencionada quantia de
Re: 200000 \$ como subsidio ou socorro a um eta-
belecimento de Carid. Satisfeitas assim as
dúvidas e questoes, que a Reparticao propoe na sua
adjunta informacao, cumpre-me observar que o
que acho mais serio e importante em todo este pro-
cesso e' a expedicao da ordem que a Comissao Administra-
tiva da Santa Casa da Misericordia, requisitou,
no seu incluzo Officio de 9 de Marco ultimo, e esta
Informacao declara ter se feito para pagamento dos men-
cionados juros que se venceram do dia 13 do referido mes em
diante. Depois da citada Lei de 26 Abril de
1866, V. Magez nao estava authorizada, para os

Decretos de 8 de Junho de 1846, e 30 de Junho do corrente
anno, para comitimento pagamento, e a cessar a clara.
Estes juros do principio do anno economico de 1846 a
1847 foram reduzidos de 15:789,000 R. a 27:528,000 R. e o pa-
gamento desta quantia ficou desde entao a cargo da Jem-
ta do Erud. Co. Nova Magestade pois nao estava, nem
esta' authorizada para nessa época em diante man-
dar pagar pelo Thes. esta quantia, e menos ainda a
differença entre esta e aquella. Esta differença
ainda se nao votou; ainda se nao compensou por
algun modo. São estes os rigorosos principios de Di-
crito, e para se proceder o mais em harmonia com elles,
como sempre cumpre, parece-me que os pagamen-
tos ordenados se devem declarar por conta dos juros
atrasados, e mandados pagar legalmente, e quando d'elles
nada se deva como um subsidio ou socorro provisório
para ser restituído, ou encontrado em algum que as
Cortes por ventura votem, e nunca por conta de
juros de uns Padroes que pela conversão deixaram
de existir. Qualquer excuso que nisto haja mais
facilmente o justificarão as extraordinarias circumstancias
em que oahir se tem achado, a falta de competente
Lii de orçamento e os graves inconvenientes que ne-
cessariamente resultariam, e já ponderar, da Misericor-
dia deitas de rubros tão avultado rendimento. V.
Mag. por em Beidria o mais justo. Censorador
G. L. S. ar. 30 de Setembro de 1847.

Pensões de Renda Vitalicia. Podem pa-
gar-se fora da ordem, ignorando se pagão
os ordenados aos Empregados Publicos se por